



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23, DE 2023 (Do Sr. Pedro Lupion)

Condiciona à autorização específica do Senado Federal a realização, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, das operações de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculadas à exportação de bens e serviços, a que se refere a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e do Seguro de Crédito à Exportação, previsto na Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-355/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023
(Do Sr. PEDRO LUPION)

Condiciona à autorização específica do Senado Federal a realização, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, das operações de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculadas à exportação de bens e serviços, a que se refere a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e do Seguro de Crédito à Exportação, previsto na Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei condiciona à autorização específica do Senado Federal a realização, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, das operações de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculadas à exportação de bens e serviços, a que se refere a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e do Seguro de Crédito à Exportação, previsto na Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

Art. 2º A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fica condicionada à autorização específica do Senado Federal a realização, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

I – das operações de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculadas à exportação bens e serviços, a que se refere a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001;

II – do Seguro de Crédito à Exportação, previsto na Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



* C D 2 2 3 3 0 4 3 5 9 3 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A política de estímulo às exportações promovida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES tem sido objeto de severas controvérsias ao longo dos anos. Muitas das críticas que se formam em torno dos programas de financiamento que priorizam o investimento em bens e serviços destinados a outros países partem de três pontos basilares: quais os benefícios diretos e indiretos que essas operações externas trazem para o Brasil? Quais os critérios para seleção dos países destinatários das exportações? E, por fim: por quais razões esses mesmos recursos não podem ser canalizados para a realização de obras e serviços no nosso próprio país?

Recentemente, esses questionamentos retornaram à pauta de discussões. É que vem sendo amplamente noticiado o ingresso do BNDES em novos empreendimentos situados em outros países, e essa expectativa faz ressurgir preocupações acerca das supostas vantagens e dos potenciais riscos dessas medidas de direcionamento de crédito que fomentam o desenvolvimento de outros países em setores nos quais o próprio Brasil segue carente de investimentos.

Segundo o BNDES, entre os anos de 1998 e 2017, foram liberados cerca de US\$ 10,5 bilhões para financiamentos à exportação de serviços a 15 países, sendo que 89% desses desembolsos ocorreram a favor de apenas seis nações: Angola (US\$ 3,2 bilhões), Argentina (US\$ 2 bilhões), Venezuela (US\$ 1,5 bilhão), República Dominicana (US\$ 1,2 bilhão), Equador (US\$ 0,7 bilhão) e Cuba (US\$ 0,65 bilhão).

Paralelamente a essas remessas, a ocorrência de inadimplementos também se fez conhecida: conforme aponta a própria instituição financeira, “*surgiram inadimplementos nos pagamentos de Venezuela (US\$ 681 milhões), Moçambique (US\$ 122 milhões) e Cuba (US\$ 238 milhões), em um valor total de US\$ 1,04 bilhão acumulado até dezembro de 2022. Outros US\$ 569 milhões estão por vencer desses países.*”¹

¹ <https://aberto.bnDES.gov.br/aberto/caso/exportacao/#:~:text=Sim.,est%C3%A3o%20por%20vencer%20desses%20pa%C3%ADses>. Último acesso em 10/02/2023.



* C D 2 3 3 0 4 3 5 9 3 2 0 0 *

Diante desse contexto, justifica-se a apreensão que tem sido provocada pela perspectiva da retomada do ritmo de financiamentos externos, sobretudo à vista do recente histórico de inadimplementos envolvendo essas operações de crédito. Afinal, muitas das concessões (subsídios, equalizações de taxas de juros, flexibilizações de prazos para pagamento) que viabilizam os programas de financiamento à exportação em que o BNDES atua como veículo de investimento ocorrem à conta de recursos públicos.

Ademais, tais operações, em regra, são garantidas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE), que, vinculado ao Ministério da Fazenda, é acionado em caso de não pagamento pelos países destinatários dos bens e serviços. Em resumo, os prejuízos que advenham dessas transações serão suportados pelo erário e a conta será paga por todos os contribuintes.

É fundamental que haja um acompanhamento cauteloso e transparente dessas políticas de financiamento destinadas à exportação. O art. 52, V, da Constituição Federal, atribui ao Senado Federal competência privativa para autorizar operações externas, de natureza financeira, que sejam de interesse da União. Entendemos que o alcance desse mandamento constitucional deve se estender ao BNDES, enquanto empresa pública federal.

Nessa direção, esta iniciativa objetiva que as operações do BNDES que impliquem a destinação de recursos públicos a outros países sejam submetidas ao crivo do Poder Legislativo, de modo que se possa avaliar adequadamente essas políticas sob o prisma da efetividade, da economicidade e do atendimento ao interesse público.

A presente proposta contempla tanto as operações de crédito à exportação, a que se refere a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, quanto a cobertura, pela União, dos riscos comerciais, políticos e extraordinários que, objeto do Seguro de Crédito à Exportação (Lei nº 6.704/1979), podem afetar esses financiamentos.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nobres Deputados e Deputadas para que esta proposição seja debatida, aperfeiçoada e aprovada com celeridade que a situação impõe.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO LUPION

2023-390



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.184, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-02-12;10184
LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-10-26;6704
LEI Nº 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-06-21;5662

FIM DO DOCUMENTO